

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.031-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO(A/S) : PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO  
FILHO  
AGRAVADO(A/S) : AMAURÍLIO LEITE DA COSTA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. Precedentes.

2. A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.

3. Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes.

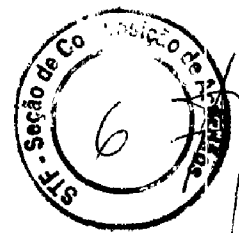
Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

**EROS GRAU - RELATOR**



**24/06/2008****SEGUNDA TURMA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.031-9 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
**AGRAVANTE(S)** : **DISTRITO FEDERAL**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO**  
**AGRAVADO(A/S)** : **AMAURÍLIO LEITE DA COSTA E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)**

**R E L A T Ó R I O**

O **SENHOR MINISTRO Eros Grau**: A decisão agravada tem o seguinte teor:

**"DECISÃO:** A questão debatida nestes autos está circunscrita ao direito ao recebimento, pelos servidores militares, com fundamento no princípio da isonomia, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social. O aumento foi estendido a todos os servidores civis pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

2. O Tribunal a quo decidiu que o reajuste não é devido aos servidores militares do Distrito Federal. Daí a interposição do presente recurso extraordinário, no qual se alega violação do disposto no artigo 37, X, da Constituição do Brasil.

3. Em recente pronunciamento, a Primeira Turma deste Tribunal, Sessão do dia 24.5.05, reafirmou o entendimento de que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis ns. 8.622 e 8.627, de 1993 [RE n. 433.818-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e RE n. 419.075-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio].

**RE 549.031-AgR / DF**

4. Ao proferir voto-vista no RE n. 419.075-AgR divergi desse entendimento, ocasião em que observei que 'a Lei n. 8.627/93 apenas fixou critérios para o reenquadramento e o reposicionamento na carreira militar, bem assim de algumas carreiras de servidores públicos civis, com o fito de eliminar defasagens remuneratórias existentes entre os vencimentos de cargo de carreira, corrigindo distorções. Em tal hipótese não tem aplicação o artigo 37, X, da Constituição, que não visa criar obstáculos ou impedir a reorganização de carreiras do serviço público'. Sendo assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus de sucumbência".

2. O agravante sustenta: [i] a ausência de prequestionamento do recurso extraordinário; [ii] a inaplicabilidade dos precedentes mencionados na decisão impugnada ao caso dos autos, vez que "o reajuste foi outorgado aos servidores federais, não ostentando aplicação automática dos servidores distritais, por força da autonomia política do Distrito Federal" [fl. 211]; [iii] a existência de fundamento constitucional autônomo inatacado no acórdão recorrido; e [iv] a percepção do reajuste pleiteado pelos ora agravados.

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.031-9 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. O Tribunal a quo, não obstante ter deixado de mencionar o preceito constitucional alegado como violado pelos agravados, debateu a matéria neles disciplinada. O Supremo, no julgamento do AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]"

3. No mérito, a controvérsia destes autos diz com o direito dos servidores militares do Distrito Federal à extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal por ocasião do julgamento do RMS n. 22.307, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.6.97.

4. Os precedentes citados na decisão impugnada aplicam-se ao caso dos autos, vez que a Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente,

**RE 549.031-AgR / DF**

legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Nesse sentido, a ADI n. 2.102-MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 7.4.00; a SS n. 1.154-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.6.97 e a ADI n. 1.475, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 4.5.01.

5. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[o]s Policiais Militares do Distrito Federal têm seus vencimentos regulados por lei federal, em face do que dispõe o art. 21, inc. XIV, da Constituição Federal" [RE n. 207.440, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 17.10.97].

6. Decidiu ainda que --- no artigo 21, inciso XIV, da CB/88 --- o verbo "manter" é usado como "regra de custeio direto e integral, em comparação com o auxílio de outra natureza, para o desempenho dos serviços de saúde e de educação, tradicionalmente concedidos pela União ao Distrito Federal, antes de modo empírico, doravante instituído em 'fundo próprio'" [RE n. 241.494, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 14.11.02].

7. Os agravados fazem jus ao reajuste de 28,86%, devendo "ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672)" [RE n. 433.141-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26.8.05].

Nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.031-9**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S): PGDF - CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

AGDO.(A/S): AMAURÍLIO LEITE DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador